

DECISÃO Nº 73, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Defere pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(c)(2) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Cabo Frio/RJ (código OACI: SBCB).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pela CABO FRIO AIRPORT por meio do Ofício nº 920/AAL-CB/SBCB, de 10 de outubro de 2018, fundamentado por avaliação de risco;

Considerando o que consta do processo nº 00058.028125/2019-57, deliberado e aprovado na 7ª Reunião Deliberativa, realizada em 14 de abril de 2020,

DECIDE:

Art. 1º Deferir o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(c)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 06, peticionado pela CABO FRIO AIRPORT para o Aeroporto Internacional de Cabo Frio/RJ (código OACI: SBCB), relativo às dimensões da faixa de pista da pista de pouso e decolagem 10/28.

Parágrafo único. Caso o limite de 10.000 (dez mil) movimentos de aeronaves de asa fixa por ano seja ultrapassado durante o prazo de vigência desta Decisão, deverá ser apresentada nova avaliação de risco a fim de subsidiar a manutenção desta Decisão.

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser implementadas nos prazos previstos e mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente Substituto